

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL FISCAL (DEVER DO ESTADO) E EXTRAFISCAL (PODER DO ESTADO)

Cristiane Tiemi Garcia Sato*
Juliana Amorim de Matos**

RESUMO: Buscou-se por meio desta pesquisa, abordar através do método dialético o tema da tributação ambiental pelos impostos previstos na Constituição Federal de 1988. Em seu art. 170 a Constituição estabeleceu princípios que regem a ordem econômica, e entre elas encontramos está a tutela ambiental. O art.174 da Constituição Federal designa que o Estado possui a competência para intervenção normativa para fiscalização, planejamento e incentivo. Mostra-se necessário a diferenciação do Regime Tributário Fiscal e Regime Tributário Extrafiscal, o primeiro está vinculado à competência de tributar, enquanto o segundo comporta o estudo das políticas públicas tributárias, permitindo discricionariedade governamental. O Brasil se comprometeu com a Conferência da ONU Rio+20 (2012), resultante do documento “O Futuro que Queremos”, onde é necessária a efetiva atuação, especialmente, dos governos, uma das formas de recorrer é através da tributação. Buscou se apontar a proteção ambiental por meio da tributação.

Palavras-chave: Ambiente. Impostos. Proteção ambiental.

INTRODUÇÃO

Para que as próximas gerações possam gozar de um meio ambiente de qualidade, o homem vem empregando esforços na esperança de reduzir os efeitos causados à natureza durante anos.

A Constituição Federal de 1988 previu em seu art.225 o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em Junho de 2012 aconteceu no Rio de Janeiro a Rio+20, que elaborou um documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre a preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Este documento, denominado de “O Futuro que Queremos” revisou planos, e objetivos para o desenvolvimento, tendo o Brasil se comprometido com suas normas.

Um dos pontos discutidos foi à forma para uma efetiva proteção ambiental, haja vista que, muita das vezes a punição não coíbe o dano

*Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário Toledo Prudente.

** Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário Toledo Prudente.

ambiental, motivo pelo qual a tributação demonstra um meio eficaz para instigar condutas menos graves.

Desta forma, o presente artigo demonstra de que forma a tributação auxilia na proteção ambiental, atendendo o documento “O Futuro que Queremos”.

A Rio+20 foi assim denominada por marcar vinte anos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro.

A Rio+20 teve o objetivo de renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável, estimulando o progresso até então atingido.

A Constituição Federal/88 em seu art. 225 dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, sendo assim, cabe a todos inclusive a Administração Pública o dever de preservá-lo.

Como princípio o artigo 170, VI da CF./88, nos traz a defesa do meio ambiente. Assim sendo, toda atividade ao ser prestada deverá levar em conta o princípio que rege a proteção ao meio ambiente.

O Art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, permite tratamento diferenciado para onerar as atividades danosas e premiar os produtos ou serviços cujos processos de elaboração e prestação e respectivo uso o consumo auxiliem na proteção ambiental.

Esse tratamento diferenciado pode se dar por meio de política extrafiscal induzir as atividades econômicas rumo ao desenvolvimento sustentável, mantendo o equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a necessidade atual do homem, conservando ao máximo para as futuras gerações.

O Estado, através de intervenção privada colabora, especialmente, por meio normativo, pela fiscalização e através de incentivos.

A intenção precípua do direito ambiental é proteger e preservar o meio ambiente, visando manter seu estado de equilíbrio ecológico.

Desse modo, todo aquele que causar um prejuízo ao meio ambiente ou não preservá-lo, terá o dever de reparação, conforme dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981.

Sendo assim, quem causar um ato lesivo ao meio ambiente pode sofrer penalidades nas esferas administrativas, penal e civil.

Insta salientar, a existência do princípio do poluidor pagador, estampado nos na Lei nº 6.938/81, art. 4º, VII e artigo. 14, § 1º, bem como no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

Releva destacar, que a existência deste princípio não significa que se autoriza a poluição mediante pagamento, de forma alguma, pois não se trata de pagador poluidor, mais sim de poluidor pagador.

O princípio do poluidor pagador, segundo Schoueri (2005, p. 237):

Versa sobre um tratamento econômico do problema ambiental, que passa a ser manipulado como qualquer outro caso de escassez, recebendo, daí, as soluções normais da economia de mercado, desde que os preços falhos ou irrealistas sejam substituídos ou corrigidos por medidas estatais.

Além disso, o meio ambiente recebe também proteção por meio do direito tributário, na medida em que é estabelecido tributos para sua efetiva proteção.

Importa ressaltar, que a Constituição Federal de 1998, não previu hipótese de tributo direto para esfera ambiental. Desse modo, não existindo forma de tributação direta ambiental, o legislador o faz de forma indireta, sendo por meio de incentivos fiscais ou também por meio de tributos extrafiscais. Desta forma, faz com que os tributos indiretos se revertam a preservação e conservação do meio ambiente.

Destarte, os tributos podem ser de caráter fiscal e extrafiscal. O tributo será fiscal aquele que tenha por exclusiva finalidade a arrecadação destinada aos cofres públicos.

Por outro lado, o tributo extrafiscal pode dentre outras funções estimular ou desestimular comportamentos, fazendo com que haja a almejada preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, a utilização de tributos com fins extrafiscais constitui importante instrumento de proteção ao meio ambiente, pois através da

tributação ambiental dois objetivos são alcançados, a restituição dos custos da reparação do meio ambiente (HERNÁNDEZ, 1998, p. 119).

Por conseguinte, a utilização de tributação extrafiscal, contribui decisivamente para alcançar a preservação ou mesmo a reparação dos atos lesivos ao meio ambiente.

Imposto trata-se de uma espécie de tributo, que tem por finalidade a arrecadação aos cofres públicos, paga pelos contribuintes.

Nesse sentido, o imposto com o escopo ambiental não difere dos demais impostos dos diferentes ramos do direito.

Importa ressaltar, que existem vários impostos que visam tutelar o meio ambiente, conforme Leonardo Dias da Cunha (CUNHA, 2011), a saber:

ICMS – estabelecimento de política de maior repasse do Estado aos Municípios que cumprirem determinadas metas relacionadas a proteção ambiental, como tratamento de efluentes e esgoto e administração de resíduos sólidos (aterros sanitários, coleta seletiva dentre outros); dentre outros;

ISS – incentivos fiscais às empresas que invistam em infraestrutura urbana e questões ambientais. Redução ou isenção do imposto a determinados serviços como ecoturismo;

IPI - poderá ter alíquotas seletivas em razão da essencialidade ambiental ou do percentual de matéria-prima reciclada utilizada na fabricação de determinados novos produtos;

IPVA – redução das alíquotas ou isenção para determinados veículos que se utilizem de combustíveis menos poluentes ou energia limpa;

IPTU - em face da função social da propriedade, aquela que em sua utilização não respeitar o meio ambiente será, submetida ao IPTU progressivo;

ITR – isenções sobre áreas de preservação permanente, e reservas particulares do patrimônio nacional. A exemplo do IPTU, também pode haver a Progressividade;

IR – incentivos às pessoas físicas ou jurídicas que apoiem projetos de proteção ambiental e ou façam doações ao fundo Nacional de Meio Ambiente, com deduções do imposto sobre os valores aplicados ou ainda deduções àquelas pessoas jurídicas que tratem em seu ambiente fabril de minimizarem a poluição com instalação de filtros, reduzindo-se a emissão de partículas no ar, que tratem seus efluentes etc.

CONCLUSÃO

Concluimos que o objetivo principal a tributação ambiental, é formar condutas visando a melhor qualidade de vida das pessoas, o que atinge

diretamente a economia. Por fim, os tributos com finalidades ambientais são aplicáveis no sistema tributário brasileiro, o que pode ser verificado com alguns impostos, com finalidade de preservação e conservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
visto em 24 de março de 2015.

ONU. O futuro que queremos. <http://nacoesunidas.org/rio20-termina-e-documento-final-o-futuro-que-queremos-e-aprovado-com-elogios-e-reservas/>
visto em 24 de março de 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas Tributárias Indutoras em Matéria Ambiental. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

Isabela Cararo Lopes.
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=40ea1761f24e6f9a> visto em 24 de março de 2015.

AVILA, Krishlene Braz.
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n..link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12723&revista_caderno=5
Visto em 29 de março de 2015.